

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS

Milena Cirqueira Temer¹, João Pedro Schuab Stangari Silva², Keyla Joana Santos Souza³.

¹ Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local - EMESCAM-ES, Professora da FACIG, milenatemer@hotmail.com;

² Graduando em Direito, joaopedroschuab@gmail.com;

³ Graduanda em Direito, keylajoana16@gmail.com.

Resumo - O presente artigo visa a análise da possibilidade da aplicação da arbitragem nos conflitos decorrentes de danos ambientais individuais, a qual proporciona às partes uma maior liberdade individual e coletiva de escolha, vez que esse método soluciona o conflito em tempo inferior ao Judiciário, corroborando com o efetivo acesso à justiça. Para tanto será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando-se do método analítico, visando o aprofundamento da atual compreensão processual perante a nova possibilidade advinda pelos métodos alternativos de solução de conflitos, porquanto que o bem jurídico ambiental, que é disciplinado como direito difuso por ser de uso do povo, não anula a alternativa para o uso da arbitragem como solução para a proteção ao meio ambiente, visto que também são verificados direitos disponíveis nas lides ambientais.

Palavras-chave: Arbitragem; Direito Ambiental; Danos Ambientais Individuais.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê como direito fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto quanto o Supremo Tribunal Federal, que o inclui no rol de direitos de terceira geração na ADI 3.540-MC/DF¹. Inspirado por valores solidários e visando a harmonia de convivência dos indivíduos, a anexação do meio ambiente como um direito fundamental se perfaz importante, porquanto concede maior amplitude e efetividade em suas medidas protetivas. A conservação dos recursos naturais é o único meio de se garantir o potencial evolutivo da humanidade, tão quanto podemos retirar tal premissa da própria Constituição, a qual determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, mas também para os futuros habitantes do planeta².

O direito à proteção ambiental se dá em 2 vertentes, a objetiva e subjetiva. Objetivamente é imposto ao cidadão como dever, de preservar o meio ambiente. Subjetivamente, é um direito da personalidade, de caráter público, assegurando aos cidadãos uma proteção ambiental.

O conceito de meio ambiente está posto no mundo jurídico a partir do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O Poder Judiciário possui várias formas de contribuir para a proteção constitucionalmente resguardada, como por exemplo a ação civil pública, regulada na lei 7.347/85; E a ação popular, que é o instrumento disposto para proteção dos bens especificados no inciso LXXIII, da Constituição

¹ "Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concepção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica pelo seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado." BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI3.540-MC/DF. Relator: ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União, em 1º de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2018.

² Art. 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Federal de 1988³. Hodiernamente, esta proteção pode ser intensificada com meios alternativos de resolução de conflitos e danos ambientais. Silva et al (2017) nos diz que estão se apresentando cada vez mais mudanças, em especial no Novo Código de Processo Civil, com finalidade de encontrar eficiência e efetividade do processo, com mecanismos de padronização decisória e julgamento por amostragem, além das inovações trazidas pela mediação e conciliação, o qual também podemos citar o termo de ajustamento de conduta, e como o artigo visa propiciar, a arbitragem.

Nesse diapasão, o presente artigo volta sua atenção à arbitragem como instrumento de resolução para conflitos individuais de tutela ambiental. Pretende-se ao longo do trabalho, trazer o debate acerca da possibilidade do acordo entre as partes sobre o uso da arbitragem ambiental, partindo da premissa em que o meio ambiente é matéria de ordem pública e protegida pelo Estado, ressaltando a contingência de individualização dos danos ambientais e sua aplicação aos direitos patrimoniais disponíveis.

É sabido que desde os primórdios as situações que derivam conflitos de interesses são intrínsecas aos indivíduos, gerando desavenças e desentendimentos. Hobbes (1983) evidencia isso ao dizer que se dois homens desejam a mesma coisa, eles se tornam inimigos. O conflito é inerente à natureza humana e seu convívio em sociedade, sendo que sua resolução, não havendo os meios adequados para sua resolução, pode resultar em um estado de desordem social. As formas de resolução de conflito se iniciaram com a autotutela e autocomposição, posteriormente resultando em uma arbitragem primitiva, com as partes designando um terceiro para decidir por elas, desaguando no processo estatal. Contemporaneamente, percebemos a onda do sistema multiportas, principalmente advinda do Novo Código de Processo Civil, da volta da autocomposição como meio efetivo de resolução dos conflitos, por meio das vias alternativas, ou como preferimos dizer, adequadas - a mediação e conciliação - e a arbitragem moderna.

Indo avante dos conhecidos métodos de conciliação e mediação, temos a arbitragem, a qual é o método em que as partes conflitantes, de forma facultativa e de comum acordo, manifestam que a solução de seu litígio seja analisada e decidida por terceiro ou terceiros de sua confiança, os árbitros, não são representantes da jurisdição estatal, contudo a sua decisão tem força de coisa julgada (VILELA, 2004, p. 31).

2 METODOLOGIA

O presente trabalho compõe-se de uma análise sobre a possibilidade da aplicação da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos ambientais, percorrendo considerações sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, a natureza jurídica dos danos e dissídios ambientais, bem como dos danos resultantes do mesmo. Serão realizadas considerações a respeito do disposto na lei de arbitragem, a qual pressagia a somente a sua utilização quando envolver direitos patrimoniais disponíveis.

Para tanto, o presente estudo se apropriará de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, visando o aprofundamento do debate acerca do uso da via arbitral na resolução de conflitos na esfera ambiental, utilizando-se do método analítico, porquanto deve-se pautar a discussão verificando as vantagens de seu uso em relação ao processo estatal, tendo em vista as limitações e condições de seu uso na área ambiental.

3 O ADVENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Tem-se a judicialização vista como a garantia de uma efetividade de direitos, mas, no entanto, devido à crescente demanda do Poder Judiciário e consequente morosidade para a obtenção de uma decisão judicial, foi necessário a procura de meios alternativos para solução dos conflitos, conhecido também como Sistema Multiportas, ou métodos adequados, porquanto asseguram uma efetiva resolução da demanda proposta.

Asperi (2017) relata que o discurso priorizando a eficiência do Judiciário e a efetividade das decisões judiciais tem como claro pano de fundo uma concepção de Judiciário enquanto prestador de um serviço que, como tal, deve se submeter a parâmetros não só de qualidade, mas também de produtividade perante seus usuários. Juízes e Tribunais são pressionados para adotar medidas para

³ Art. 5º, inciso LXXIII, CF - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

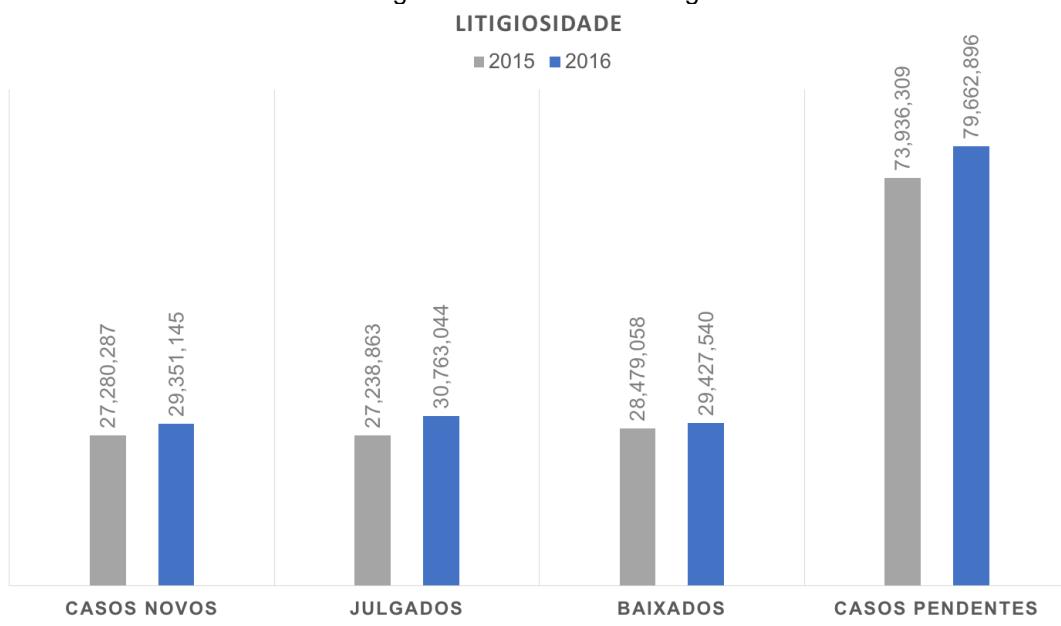
DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

atendimento de metas quantitativas e para propiciar maior transparência de suas atividades e gastos, de modo a possibilitar a aferição do atendimento ou não da eficiência buscada.

Para Didier Júnior (2017) comprehende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios, trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste diapasão, o estímulo que se faz ao uso de métodos adequados, pode completamente ser entendido como um reforço da população no exercício do poder de solução dos litígios, ocasionando um forte caráter democrático. O pretendido é a tentativa de iniciar uma transformação cultural de litígio e busca em vias judiciais, para quanto a cultura da paz.

Somente em 2016 deu-se a proposição de 29.351.145 casos na justiça brasileira, um incremento de 5,6% superior ao ano anterior, mas mesmo com o aumento de 11,4% de casos julgados, o número de processos pendentes continuou a crescer em 3,6%, resultando em um total de 79.662.896 casos tramitando no judiciário (CNJ, 2017).

Figura 1 - Gráfico sobre litigiosidade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (elaboração própria)

A exacerbada demanda que a Justiça Brasileira recebe, junto com a morosidade que já se encontra enraizada, nos leva a uma percepção que devemos viabilizar meios extrajudiciais para a resolução dos conflitos ambientais presentes no Brasil, visto que o mesmo trata-se de um direito fundamental, e a sua consequente não resolução, poderia se resultar em danos irreparáveis. Com isso, passaremos pelo conceito de arbitragem, para logo após analisarmos sua aplicação no direito ambiental.

3.1 ARBITRAGEM

A arbitragem foi regulada pela Lei n. 9.307 de 1996, constituindo-se como método heterocompositivo, ou seja, contando com a intervenção de um terceiro indicado pelas partes, chamado de árbitro, ao qual o mesmo é recomendado que tenha conhecimento especializado sobre o assunto, é um meio menos formal que os processos judiciais, porquanto permite que haja uma maior flexibilização dos procedimentos, ao qual as partes convencionam sobre as regras, procedimentos e critérios de julgamento.

Carmona (1993) diz que a arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada assumir a eficácia de sentença judicial.

A arbitragem se diferencia da mediação e conciliação justamente porquanto propõe a intervenção de uma terceira pessoa, sendo os outros dois, métodos autocompositivos de resolução

de conflitos. Para a aplicação da via arbitral, torna-se primordial a autorização das partes, em acordo, conhecido como convenção de arbitragem, ou seja, é necessária a expressa submissão da vontade para que o terceiro decida pelas partes, conforme disposto no artigo 9º da lei de arbitragem. Com a assinatura da cláusula arbitral, a mesma passa a ser obrigatória.

É importante frisar que a Lei de arbitragem trouxe dois grandes avanços, como a possibilidade de a arbitragem ser submetida aos entes de Direito Público para a solução de problemas contratuais, e a decisão arbitrária ser equivalente à proferida pelos órgãos judiciais, de acordo com o art. 31 da referida lei. O árbitro deferindo uma decisão sobre o conflito em questão, a sentença terá força judicial. Sobre isso, afirma Carmona (1998) que a equiparação entre a sentença estatal e arbitral faz com que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira.

O uso da arbitragem na sistemática ambiental é analisado tendo em vista a disponibilidade dos direitos ambientais, que são considerados direitos públicos e indisponíveis, tendo como regra geral a sua resolução perante o juízo estatal convencional. A própria lei de arbitragem, em seu artigo 1º, relata a monopólio de aplicação do modo arbitral aos direitos patrimoniais e disponíveis⁴.

A indisponibilidade dos direitos difusos desata a não conformidade de parte da doutrina na aplicação do instituto em matérias de meio ambiente, restringindo o uso da arbitragem em questões ambientais internacionais, tendo em vista que o Brasil é signatário de vários tratados e convenções internacionais que apresentam a arbitragem em matéria ambiental, como a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio⁵; A Convenção sobre Mudança de Clima⁶; E a Convenção de Basileia sobre o controle de movimento transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito⁷.

A arbitragem no meio ambiental se confronta com a limitação material da referida lei, mas por outro lado, o atentado ao direito fundamental ao meio ambiente implica na violação de direitos privados dos particulares, ou seja, a utilização da arbitragem se dá tendo em vista a resolução pacífica dos conflitos individuais ambientais, porquanto suas vantagens em relação à jurisdição estatal comumente usada são várias, culminando em uma maior efetividade da tutela ambiental.

4 A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO AMBIENTAL

As pessoas que utilizam do judiciário estão sujeitas a toda a morosidade, burocracia, procedimentos intermináveis nas várias etapas e instâncias (SCALASSARA, 2006, p.14). A aplicação da via arbitral pode propiciar uma resolução mais célere e eficaz na solução das lides, reduzindo os desgastes intrínsecos aos mesmos.

A questão que envolve a aplicação da arbitragem no âmbito ambiental, também é analisada subjetiva e objetivamente. Objetivamente, analisa-se porquanto é necessária a determinação de quais questões e direitos poderão ser propostas para a via arbitral, haja vista a restrição material proposta preliminarmente pela Lei de Arbitragem. Subjetivamente, a questão envolve a determinação de quem poderá ensejar como parte na lide.

Partindo da premissa da Lei de arbitragem quanto a disponibilidade dos direitos a serem tratados pela via arbitral, conceitua-se direito disponível como

⁴ Lei nº 9.307/1996, art. 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁵ A Convenção de Viena tratou sobre a arbitragem em seu artigo XI, 3, a:

Na ocasião em que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar ao Depositário, por escrito, que em relação a uma disputa não resolvida nas condições previstas no parágrafo 1 ou parágrafo 2, acima, o referido Estado ou organização aceita um ou ambos os meios seguintes, como compulsórios, para decidir disputas: a) arbitragem, de acordo com procedimento a serem adotados pela Conferência das Partes em sua primeira reunião ordinária;

⁶ A Convenção sobre Mudança de Clima tratou sobre a arbitragem em seu artigo 14, 2, b:

Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório ipso facto, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação: (b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

⁷ A Convenção de Basileia tratou sobre a arbitragem em seu artigo 20, 3, b:

Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexos VI sobre Arbitragem.

Todo aquele direito que advindo do capital ou do trabalho, ou da conjugação de ambos, bem como ainda dos proventos de qualquer natureza como tais entendidos os acréscimos patrimoniais não oriundos do capital ou do trabalho ou da conjugação de ambos, pode ser livremente negociado pelas partes, eis que não sofre qualquer impedimento de alienação quer por força de lei, quer por força de ato de vontade. (LACERDA, 2002, p. 32)

A interpretação que a doutrina realiza da aplicação da arbitragem em dissídios ambientais, se dá pela não aplicação com a motivação de o Direito ao Meio Ambiente se constituir em Direito Indisponível, e a lei de arbitragem vedar a via arbitral como solução dessas lides. Destarte, cabe-nos a análise da natureza dos dissídios ambientais, não obstante, também se os mesmos somente se verificariam direitos indisponíveis, ou também de direitos patrimoniais relativos ao bem ambiental.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS AMBIENTAIS E LIMITES PARA SUA APLICAÇÃO

O viés preliminar para a verificação da possibilidade da arbitragem nos dissídios ambientais, é a análise da natureza jurídica desses conflitos, porquanto o mesmo tendo caráter de direito difuso não exclui a possibilidade de aplicação ao direito privado. Entendemos que um dano ambiental causado pode implicar em bens patrimoniais, como explica Fiorillo (2013) que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de ação de responsabilidade, o que gera a indagação de se será possível submeter a arbitragem, já que estamos falando de um direito público.

O Direito difuso por excelência é compreendido por ser de cada um e de todos ao mesmo tempo, desta forma não pode ser tratado como sendo individual, ou seja, não pode ser reconhecido como um Direito simples, como algo pessoal, mas um interesse individual enxergado por um pluralismo de indivíduos que têm o domínio deste meio.

A análise que o artigo propõe é a de que o dano ambiental pode ser interpretado com uma bipartição, ou seja, a danificação que ocorre nas lides ambientais pode se dar ocorrendo no meio coletivo e individual, ou sem que ocorram danos individuais⁸. Destarte, os danos ambientais comumente são acompanhados de lesões individuais, resultando em duas implicações: a do consequente dano individual, e a resultante do direito coletivo, ou direito difuso.

De um lado, o interesse da coletividade em reservar o macrobem ambiental, sendo, então chamado de dano ambiental e interesse da coletividade ou de interesse público, de outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses (microbem) concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual. (LEITE, 2003, p. 98)

Partindo da premissa da interpretação objetiva e subjetiva dos direitos ambientais, o macrobem ambiental deve ser objetivado pela sociedade da proteção do meio ambiente, porquanto subjetivamente o interesse particular dos danos ambientais poderá ser resolvido arbitrariamente. Os danos ambientais podem ser macros e micros, como no exemplo a seguir:

Imagine-se a hipótese na qual uma firma tenha que mudar as suas instalações industriais de um determinado Município para outro Município, ou mesmo mudar de Estado, uma vez que constatou que o solo e o lençol freático da área na qual estava instalada foram contaminados pelo lançamento irregular de efluentes de uma planta industrial vizinha. Existe, sem dúvida, uma questão de interesse público – portanto indisponível, que é a própria contaminação ambiental –, e uma questão de direito privado – a indenização que o poluidor deve à empresa que foi obrigada a se

⁸ Na situação, por exemplo, em que um petroleiro derrama certa quantidade de óleo em alto mar, pode ocorrer que a fauna marítima seja afetada, mas que isto ocorra sem qualquer repercussão a direitos de determinadas pessoas individualmente consideradas. (COELHO, 2016, p. 104)

relocalizar. Esta última se constitui em um direito plenamente disponível e privado. (ANTUNES, 2002, p. 01)

Assim, a responsabilidade civil não possui, pois, uma dimensão apenas coletiva. Possuindo a responsabilização civil ambiental uma dimensão também individual, isto viabiliza a utilização da arbitragem, já que diz respeito apenas às eferas patrimonial e privada dos indivíduos (SALIM, 2015, p.173).

Segundo a CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (2015, p. 06-07 apud COELHO 2016, p. 105) as questões ambientais são essencialmente negociáveis diante das repercussões claramente patrimoniais do evento lesivo, ou seja, o dano ambiental – notadamente no caso concreto, em que se discutem suas repercussões patrimoniais – é perfeitamente passível de transação.

Neste diapasão, nos danos no que concerne à matéria ambiental, podemos verificar que apesar de conter partes indisponíveis, também pode-se conter características de direito privado, configurando danos patrimoniais disponíveis, resultando na possibilidade de ensejo da aplicação da arbitragem como opção eficaz para resolução dos litígios ambientais para a consequente proteção ao meio ambiente, sem qualquer comutação do Judiciário nas demandas envolvendo bem ambiental de natureza difusa.

5 CONCLUSÃO

Perante a argumentação tecida em todo trabalho, a alegação que o bem jurídico ambiental, que é disciplinado como direito difuso por ser de uso do povo, não anula a alternativa para o uso da arbitragem como solução para a proteção ao meio ambiente, visto que também são verificados direitos disponíveis nas lides ambientais.

Como já dito, a arbitragem se mostra um meio célere e eficaz para a resolução de conflitos, não resultando na opressão de nenhum direito constitucionalmente resguardado, muito menos do papel do Judiciário no que tange aos dissídios de matéria ambiental.

A arbitragem vem sendo debatida por quanto apresenta a possibilidade de as partes escolherem o árbitro para serem submetidas à decisão por ele proferida, com o conhecimento necessário para dirimir a lide, em tempo hábil e com uma solução adequada. A alegação que seriam suprimidos direitos ao utilizar da via arbitral é totalmente infundada, visto que o procedimento está submetido ao controle de legalidade e constitucionalidade.

O bem jurídico do meio ambiente é protegido por um capítulo próprio da Constituição Federal, além dos tratados internacionais e também de outras normas infraconstitucionais, conferindo-lhe uma proteção demasiadamente ampla, sendo dever do Poder Público e da sociedade protegê-lo e resguardá-lo para a presente e futuras gerações.

A utilização da arbitragem em dissídios ambientais individuais se mostra como uma nova e eficaz medida no combate a degradação ambiental, constituindo uma via efetiva e célere de resolução de conflitos. O próprio Poder Judiciário, ao criar câmaras de resolução de conflitos ambientais⁹ mostrou que o conhecimento específico da área é importante para a resolução de tais demandas, resultando que, sendo observadas as limitações de disponibilidade da matéria tratada, a via arbitral se solidifica na matéria ambiental como uma via adequada e efetiva de resolução de conflitos.

6 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Arbitragem em Matéria Ambiental**. Gazeta Mercantil. 2002. Disponível em: <http://www.cesa.org.br/arquivos/sec_rj_est_11.pdf>. Acesso em 6 out. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 set. 2018.

⁹ No ano de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Resolução 240, instalou a Câmara Especial do Meio Ambiente, composta por desembargadores especializados em matéria ambiental. (FRANGETTO, 2006 apud FREITAS, 2017, p. 12)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI3.540-MC/DF.** Relator: ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União, em 1º de setembro de 2005. Disponível em: <[Http://www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 19 out. 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993, p.19.

CARMONA Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96.** São Paulo: Malheiros, 1998.

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. **A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais.** Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p. 99-107

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: 2017 (ano base 2016).** Brasília: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: 2016 (ano base 2015).** Brasília: CNJ, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito Brasileiro.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 7, n. 2, 2017 (p. 7-27)

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria:** forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva – 3. Ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 14.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Comentários à lei de Arbitragem.** São Paulo: Lúmem Júris, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SALIM, Jacqueline Malta et al. **É possível a utilização da arbitragem no direito ambiental?.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2015. p. p. 169-175.

SCALASSARA, Lecir Maria. Conflitos ambientais: o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos. **Discurso Jurídico**, v. 2, n. 2, 2006.

SILVA, João Pedro Schuab Stangari, et al. **Tratamento dos litígios repetitivos e a superlotação do poder judiciário.** In: Anais do Seminário Científico da FACIG. Disponível em: <<http://pensaracademicofacig.edu.br/index.php/seminariocientifico/article/view/443/372>>. Acesso em 23 set 2018.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no direito societário.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.